



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 de Junho de 2006
Eusebio Pessoa Sant'Anna
Mat. Signo 91440

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.003036/00-63
Recurso nº : 116.404
Acórdão nº : 201-79.331

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Filtros Mann Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 15/06/06
de 15/06/06
Rubrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO. ERRO NA CONCLUSÃO. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o acórdão que incorretamente aplicou a decisão judicial transitada em julgado, admitindo a possibilidade de compensação entre créditos de PIS e débitos de Cofins, quando aquela inadmitia tal hipótese de compensação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.159 (fls. 336 a 357), passando o resultado a ser o seguinte: "por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso",** nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES COMPARE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10/11/2006</u> Eude Pessoa Santarita Mat. Signat. 91440

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.003036/00-63
Recurso nº : 116.404
Acórdão nº : 201-79.331

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de acórdão (fls. 571/572 e 576), apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, contra o Acórdão nº 201-76.159 (fls. 336 a 357) da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que teve a seguinte ementa:

"COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/FATURAMENTO COM COFINS, COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. A base de cálculo da contribuição PIS, na vigência da LC nº 7/70, foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente. Assim, legítima a compensação realizada em virtude dos pagamentos realizados a maior. Recurso provido."

O processo refere-se a auto de infração de Cofins.

Segundo a embargante, o acórdão reconheceu, com base em decisão judicial, que as compensações efetuadas entre débitos da Cofins, objetos do auto de infração, e créditos do PIS seriam legítimas.

Entretanto, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria apenas reconhecido o direito de compensação de PIS com débitos da própria contribuição, o que posteriormente foi confirmado pela Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o relator destacou, em seu voto (fl. 345), que a sentença autorizou a interessada a compensar indébitos do PIS com débitos da Cofins, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, observando que se trataria de decisão judicial transitada em julgado (final do 4º parágrafo).

Posteriormente, a DRF de Campinas - SP verificou que não se tratava de decisão judicial transitada em julgado.

O pedido foi admitido como revisão do acórdão.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 de Junho de 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Supl. 91440

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.003036/00-63
Recurso nº : 116.404
Acórdão nº : 201-79.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Seja como embargos de declaração ou como retificação de acórdão, a questão deve ser analisada novamente pela Câmara, em face de manifesto equívoco que incorreu o acórdão em questão.

Primeiramente, o acórdão superou a questão preliminar de possibilidade de conhecimento do recurso, em face de a matéria ter sido submetida ao Judiciário.

O entendimento de que a apresentação de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, no entanto, nem sempre foi unânime, havendo decisões em contrário. Assim, o acerto ou não da superação da preliminar deveria ser matéria de recurso especial, não se podendo, evidentemente, reverter tal decisão, aprovada de forma regular.

Entretanto, tendo superado a preliminar e tomando conhecimento do recurso, o acórdão decidiu aplicar o que considerou ser decisão judicial transitada em julgado, pressupondo que o Judiciário reconheceu a possibilidade da compensação e cancelando o lançamento por ser legítimo, em função da coisa julgada.

No mérito, portanto, o acórdão incorreu em manifesto equívoco. Conforme demonstrado nos autos, a decisão judicial transitada em julgado considerou ilegal a compensação efetuada.

Conforme dispõem os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a coisa julgada tem força de lei entre as partes:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Dessa forma, cabe à autoridade julgadora administrativa determinar que a lei – a coisa julgada – seja cumprida.

À vista do exposto, voto por retificar o Acórdão nº 201-76.159 para o resultado de "provimento ao recurso".

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO